



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.127, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 2010."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º . Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2010, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Pública Municipal.

Título II

DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º . A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 105.640.000,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), desdobrada conforme a Lei.

Projeto de Lei 52/2009. Antonio Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º . As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos Recursos, e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR
Receitas Correntes	75.362.958,94
Receita Tributária	11.157.264,32
Receita de Contribuições	1.937.720,99
Receita Patrimonial	320.346,75
Receitas de Serviços	27.681,73
Transferências Correntes	60.165.846,30
Outras Receitas Correntes	1.754.098,85
RECEITAS DE CAPITAL	37.640.000,00
Operações de Crédito	1.300.000,00
Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	36.240.000,00
Deduções para Fundeb	-7.362.958,94
TOTAL DA RECEITA	105.640.000,00

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 4º . A despesa orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 105.640.000,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), desdobrada nos termos do Anexo nº 02 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo a discriminação dos quadros de Funções e Subfunções a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

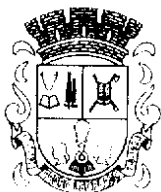
DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

DESPESAS	VALOR
Legislativa	3.260.000,00
Essencial à Justiça	1.300.000,00
Administrativa	13.472.872,65
Segurança Pública	477.084,00
Assistência social	1.889.034,00
Saúde	20.989.800,00
Educação	21.591.293,20
Cultura	415.500,00
Urbanismo	11.868.604,55
Habitação	3.141.000,00
Saneamento	22.761.000,00
Gestão Ambiental	121.200,00
Agricultura	240.680,00
Indústria	1.000,00
Encargos Especiais	4.110.931,60
TOTAL DA DESPESA	105.640.000,00

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃOS/UNIDADES/SUBUNIDADES	VALORES
1. PODER LEGISLATIVO	3.260.000,00
01.01 Corpo Legislativo	1.118.000,00
01.02 Secretaria	1.990.000,00
01.03 Serviços Gerais da Câmara	152.000,00
2. PODER EXECUTIVO	102.380.000,00
02.01 Gabinete do Prefeito	1.392.034,00
02.02 Procuradoria Jurídica	1.833.000,00
02.03 Controladoria Geral do Município	181.000,00
02.04 Secretaria Municipal da Fazenda	5.846.199,60
02.05 Secretaria Municipal de Administração	5.554.062,25
02.06 Secretaria Munic. Planejamento Urbano e Meio Ambiente	1.261.771,34
02.07 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	22.304.793,20
02.08 Secretaria Municipal da Saúde	20.989.800,00
02.09 Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos	41.417.339,61
02.10 Fundo Municipal de Assistência Social	1.600.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Todas as despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social serão custeadas com os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei.

Art. 5º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores que, porventura, venham a exceder as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - Anulação parcial ou total de dotações;
- II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanços;
- III - Excesso de arrecadação em bases constantes de gráficos e memoriais de cálculo.

Art. 7º. O decreto de abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

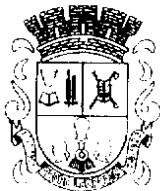
TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º. A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicados à matéria, e condicionados à autorização do Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único: A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 12. Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

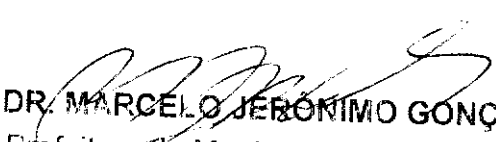
Art. 13. Os valores consignados para o Poder Legislativo poderão ser revistos e redistribuídos nas dotações próprias, quando se apurar em 31 de Dezembro de 2009 a Receita efetivamente realizada em 2009, através de balancetes fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura à Contabilidade do Poder Legislativo, para atender o que determina o Artigo 29-A da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação, em áreas de baixa renda, condicionados à autorização prévia do Legislativo em cada operação.

Art. 15. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. Esta Lei vigorará no exercício de 2010, a partir de 1º de janeiro.

Pedro Leopoldo, 28 de dezembro de 2009.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo

